

# **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2010, do Senador Acir Gurgacz e outros, que *acrescenta o art. 178-A à Constituição Federal, para prever um percentual mínimo de aplicação de recursos federais em programas de infraestrutura de transportes.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

## **I – RELATÓRIO**

Encontra-se em exame nesta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 3, de 2010, do Senador Acir Gurgacz e outros Senadores, para prever um percentual mínimo de aplicação de recursos federais em programas de infraestrutura de transportes.

A PEC tem dois artigos, o primeiro acrescenta o art. 178-A à Constituição Federal para prever a aplicação anual em programas de infraestrutura de transportes do percentual mínimo de meio por cento do Produto Interno Bruto apurado no ano anterior. O art. 2º traz a cláusula de vigência com efeitos imediatos.

Apresentado em março de 2010, o texto foi distribuído a esta Comissão, onde não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) emitir parecer sobre propostas de emenda à Constituição.



SF/16164.99105-34

No que tange à iniciativa, não vislumbramos vícios na proposição em exame. A PEC foi apresentada nos termos do inciso I do art. 60 da CF. Sua tramitação iniciou-se por esta Casa, segundo determina o art. 212, I, do RISF.

A proposição atende, também, às exigências de juridicidade, uma vez que propõe inovação genérica e eficaz ao ordenamento jurídico, por meio do instrumento legislativo adequado.

A PEC não se acomoda nas hipóteses de inconstitucionalidade previstas pelos §§ 4º e 5º do art. 60 da Carta da República, podendo, portanto, ser analisada.

No mérito, a proposição vem mitigar um grave problema de insuficiência de recursos para investimentos em infraestruturas de transportes, alicerce do desenvolvimento econômico, ao obrigar a União a investir ao menos os recursos equivalentes a 0,5% do montante do PIB apurado no ano anterior.

A Constituição Federal distribuiu à União, nos termos do art. 21, inciso XII, alíneas *c*, *d*, *e* e *f*, a competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (i) a infraestrutura aeroportuária; (ii) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; (iii) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e (iv) os portos marítimos, fluviais e lacustres.

As obrigações constitucionais da União na área de transportes são vultosas, entretanto os investimentos federais no setor não têm acompanhado sequer as necessidades de manutenção. O Brasil, apesar de ser a oitava economia do mundo, vem há anos figurando em posições inferiores nos *rankings* internacionais de qualidade de infraestrutura de transportes.

O incremento dos investimentos é o primeiro passo, no caminho de requalificar a infraestrutura de transportes. Nos últimos quatorze anos, a média de investimentos na Função Transportes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União foi de apenas 0,24% em relação ao PIB.



SF/16164.99105-34

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, opinamos pela constitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2010, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16164.99105-34